



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.354 - MG (2012/0135258-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALFRIDO RAMOS GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DO DELITO CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Na hipótese em apreço, encontra-se superada a tese de nulidade da prisão em flagrante, em virtude da superveniente decretação da prisão preventiva do Paciente, novo título a embasar a custódia cautelar. Precedentes.

4. Ademais, a manutenção da custódia do Paciente restou fundamentada a contento, para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o fato de se tratar de tráfico de entorpecentes onde foram apreendidos **03 kg (três quilos) de pasta base de cocaína**, o que demonstra, com clareza, a periculosidade da ação ao meio social.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.354 - MG (2012/0135258-9)

IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALFRIDO RAMOS GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALFRIDO RAMOS GOMES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 09/04/2012, e, posteriormente, denunciado como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porque levava consigo 3,190Kg (três quilos e cento e noventa gramas) de pasta base de cocaína.

Alega a Defesa, em suma, nulidade da prisão em flagrante, aduzindo que o Paciente foi mantido custodiado por prazo superior ao permitido pelo ordenamento jurídico, uma vez que *"embora a digna Autoridade Policial tenha redigido ofício endereçado ao i. Juiz do feito, no sentido de comunicar a prisão do paciente, não foi formalizada sua remessa ao Poder Judiciário, o que importa dizer, que não houve comunicação do flagrante em comento, além de inexistir sua conversão em preventiva, conforme parecer do Ministério Público de 1º grau"* (fl. 02).

Sustenta a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

No mérito *"requer seja deferido ao mesmo, o sagrado direito, de responder o processo em liberdade, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ante a invalidade da fundamentação do digno magistrado de 1º grau"* (fl. 08).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 48/49.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 56/60, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/68, opinando pelo não cabimento e não concessão do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.354 - MG (2012/0135258-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DO DELITO CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Na hipótese em apreço, encontra-se superada a tese de nulidade da prisão em flagrante, em virtude da superveniente decretação da prisão preventiva do Paciente, novo título a embasar a custódia cautelar. Precedentes.

4. Ademais, a manutenção da custódia do Paciente restou fundamentada a contento, para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o fato de se tratar de tráfico de entorpecentes onde foram apreendidos **03 kg (três quilos) de pasta base de cocaína**, o que demonstra, com clareza, a periculosidade da ação ao meio social.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Feitas essas pertinentes considerações, constata-se não ser o caso de concessão do remédio constitucional de ofício. Vejamos.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 09/04/2012, com **03 kg (três quilos) de pasta base de cocaína**.

A Defesa requereu a liberdade provisória, a qual foi indeferida nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]"

De acordo com as diligências policiais, o autuado foi flagrado com mais de 3 (três) quilos de pasta base de cocaína. Desse modo, até o momento, há indícios fortes e claros de que o autuado possui envolvimento com tráfico de drogas, atividade que possui enorme repercussão negativa na sociedade, sendo crescente a preocupação de todos com a expansão do uso de substâncias entorpecentes pelo Brasil, inclusive em Municípios pequenos, como os de Canápolis e Centralina, integrantes desta Comarca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, os elementos concretos existentes, por ora, dão conta de que a liberdade do autuado representaria fundado risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Por outro lado, há os corretos argumentos lançados pelo MP à f. 27/32, os quais, por corroborarem as conclusões acima, também adoto como fundamentos da presente decisão.

Por fim, o acusado nem sequer foi citado, dado que não transcorreram nem sequer 20 dias do flagrante, de modo que, para evitar futuras discussões, cumpre assinalar que não há qualquer excesso de prazo.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA" (fl. 25).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo sido denegada a ordem sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]

No que tange à nulidade por infringência ao disposto no art. 306, § 1.º, do CPP, tenho que não merece acolhida, porquanto a comunicação extemporânea ao juiz competente acerca da prisão em flagrante do acusado não contamina o ato, constituindo mera irregularidade.

Aliás, a superveniência de decreto preventivo, xerocopiado às fls. 54 dos autos, bem assim da decisão de indeferir pleito liberatório formulado pelo paciente, lastreado em elementos concretos, convalida a medida constritiva, restando prejudicada a decantada nulidade, como se colhe de aresto ora compilado:

[...]

Destarte, inexistindo situação de constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da segregação cautelar.

Isto posto, DENEGO A ORDEM." (fls. 43/45).

Por sua vez, o referido decreto preventivo foi assim fundamentado, *in verbis*:

"Analisando os autos, aparentemente não houve comunicação do flagrante a este Juízo para os fins do art. 306 do CPP. Ocorre que a lavratura do APF em Ituiutaba/MG em regime de plantão fez supor que a comunicação foi feita ao respectivo Juízo de plantão, o qual ainda não remeteu peças a este Juízo.

De todo modo, o certo é que a necessidade da prisão, nos termos do art. 312 do CPP, já foi fundamentada concretamente, conforme decisão de fl. 34 dos autos 011812000632-5, nos quais se pleiteou liberdade provisória do acusado sem a abordagem da questão do descumprimento da norma do art. 306 do CPP.

Assim, como tal questão resta superada, e a fim de regularizar integralmente a situação prisional do acusado, adoto como razão de decidir, além dos fundamentos acima, os do parecer retro do MP e os da decisão de fl. 34 acima referida, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado" (fl. 31).

Inicialmente, cumpre anotar que a questão de eventual nulidade do flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acha-se superada, em virtude da superveniente decretação da prisão preventiva do Paciente, novo título a embasar a custódia cautelar.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. FLAGRANTE PRESUMIDO. CONFIGURAÇÃO. ART. 302 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO.

1. Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da presença dos seus requisitos, restam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial.

2. Configurado o flagrante presumido previsto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal, não há que falar em nulidade da prisão em flagrante.

3. Não há constrangimento ilegal quando a decisão que mantém a prisão cautelar está calcada em circunstâncias que evidenciam a necessidade da custódia em razão da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos para manter a prisão do paciente, ressaltando a maneira como foi executada a conduta delituosa, além de apontar que o mero fato de um jovem ter tocado a mão da amiga do paciente foi suficiente para que este tentasse ceifar-lhe a vida, inclusive por meio de perseguição automobilística.

5. Ordem denegada." (HC 218.017/GO, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 23/11/2011; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia cautelar, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se suficientemente fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pela reiteração da prática delituosa.

3. O alegado excesso de prazo não foi debatido na origem, portanto, não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidiendo os pacientes possuírem condições pessoais favoráveis.

5. In casu, **a suposta nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada com a decretação da preventiva, diante da superveniência de novo título a embasá-la.**

6. *Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.*" (HC 206.862/SC, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 02/12/2011; sem grifo no original.)

Ademais, no tocante à tese de ausência dos pressupostos da prisão preventiva, na hipótese, verifica-se que a manutenção da custódia do Paciente restou fundamentada a contento, para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o fato de se tratar de tráfico de entorpecentes onde foram apreendidos **03 kg (três quilos) de pasta base de cocaína**, o que demonstra, com clareza, a periculosidade da ação ao meio social.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MAIS DE 300 KG DE COCAÍNA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. *É pacífica a compreensão da Sexta Turma desta Corte no sentido de que toda custódia anterior ao trânsito em julgado da condenação deve ser concretamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado a hediondo.*

2. *Hipótese em que tanto o magistrado singular quanto a Corte estadual ressaltaram, para preservar a custódia cautelar do paciente, tratar-se de "apreensão de grande quantidade de entorpecente" (mais de 300 kg de cocaína), o que evidencia a gravidade concreta do delito e a real periculosidade social do paciente, autorizando a adoção da medida extrema.*

3. *Se a decisão que indeferiu a liberdade provisória mostra-se fundamentada, notadamente em razão da grande quantidade de droga, e já há sentença condenatória, deve ser preservada a custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública.*

4. *Habeas corpus denegado.*" (HC 97.051/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 26/04/2010.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. *A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (artigo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a custódia está suficientemente justificada na garantia da ordem pública, visto que a paciente é acusada de integrar, com mais 63 pessoas, organização criminosa voltada ao fornecimento de drogas na cidade de Boa Esperança, em Minas Gerais, e região circunvizinha, a ela cabendo, inclusive por possuir relacionamento direto com um dos principais traficantes do grupo, o abastecimento de entorpecente para interior de estabelecimento prisional, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.

3. Esta Corte tem proclamado que a existência de circunstâncias de caráter pessoal favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a decretação da custódia cautelar, desde que evidenciados, como na hipótese, os pressupostos autorizadores da medida.

4. Ordem denegada." (HC 147.379/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 33, CAPUT E 35, DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel^a. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, sendo que a concessão da liberdade ao paciente acarretaria lesão à ordem pública, eis que é acusado de integrar complexa organização criminosa, voltada à prática do tráfico de drogas ilícitas no Estado de Santa Catarina, atuando, segundo consta, como distribuidor de cocaína na cidade de Blumenau.

III - Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes).

IV - Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase de apresentação dos memoriais, fica superado o pretenso constrangimento ilegal por excesso de prazo (Precedentes/Súmula n.º 52-STJ).

Ordem denegada." (HC 139.725/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 01/03/2010.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0135258-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 247.354 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120608187 118120006325 52162012 60770820128130118

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO

ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VALFRIDO RAMOS GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.